

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/09/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Revisão do Parecer CNE/CES nº 260/2006, que tratou da alteração do art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2002.		
<b>RELATOR:</b> Edson de Oliveira Nunes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000145/2006-08		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 146/2007	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/7/2007

**SUMÁRIO**

I – DOS MOTIVOS QUE ORIENTAM A PRESENTE DECISÃO.....	1
II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PARA REANÁLISE DO PARECER CNE/CES Nº 260/2006.....	3
III – SOBRE A NATUREZA E FINALIDADE DA TRADUÇÃO JURAMENTADA.....	4
IV – SOBRE A ATIVIDADE DELIBERATIVA E CARTORIAL DAS UNIVERSIDADES	5
V – TEMA ADICIONAL: DIFICULDADES RELATADAS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL.....	5
VI – COMPETÊNCIA DAS UNIVERSIDADES PARA DEFINIR O RITO DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO.....	6
VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	7
Conclusão.....	8
VII – VOTO DO RELATOR.....	8
VIII – DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR.....	8
PROJETO DE RESOLUÇÃO.....	9

**I – DOS MOTIVOS QUE ORIENTAM A PRESENTE DECISÃO**

A Câmara de Educação Superior, deste Colegiado, deliberou por meio do Parecer CNE/CES nº 260/2006, aprovado por unanimidade em 9/11/2006, no sentido de suprimir da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que “*estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior*”, a exigência de tradução juramentada contida na parte final de seu art. 4º.

Naquele Parecer foi salientado que esta iniciativa se deu em resposta à consulta nº 064035.2006-71, de Martin Montes, na qual relata dificuldades junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS decorrentes do elevado custo, em torno de R\$ 10.000,00, para atender exigência de tradução juramentada na referida Resolução. Trouxe, ainda, ao conhecimento desta Casa a prática adotada na Universidade de São Carlos/SP, na Universidade de Goiás, na Universidade de Pelotas/RS e na Universidade Federal da Paraíba, entre outras, que não exigem a tradução de todos os documentos, sempre que o idioma de origem for uma língua neolatina.

No mesmo expediente, relatou que na análise do processo na UFRGS, a Coordenadora responsável expressou-se no sentido de que nem ela nem os membros da CONGRAD-BIO têm dificuldades para avaliar os documentos no idioma de origem, o espanhol, argumento este que resultou na seguinte resposta da Procuradoria Geral daquela Universidade:

*A demanda trazida, sem sombra de dúvidas, é razoável: parece, mesmo, demasia exigir-se de quem busca a revalidação de seu título acadêmico que despenda considerável parcela de recursos financeiros e tempo, custeando um tipo de tradução que, muitas vezes, é flagrantemente desnecessária. Ainda mais da língua espanhola. Ainda mais quando, como noticiado no caso em tela, as autoridades acadêmicas incumbidas do mister declaram-se capazes de compreender o outro idioma. (fls. 2)*  
(grifos nossos)

No entanto, argumenta o Procurador Geral que, mesmo diante de razões suficientes para a dispensa da tradução, a norma só lhe facultava tomar a seguinte decisão:

*[...] jungidos à disposição da Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002 (cópia anexa), ainda em vigor, que determina, expressamente, em seu art. 4º, a necessidade da tradução oficial para estes documentos. Todos.*  
*Assim, não nos resta, senão, sugerir, o indeferimento do pleito do solicitante.*  
(grifos nossos)

Por esses motivos, este Relator propôs à CES que o art. 4º da Resolução em referência passasse a ter a seguinte redação:

*Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular.*

A proposta da CES pautada em razões de natureza acadêmica se deu por entender que a exigência de tradução juramentada de documentos para processos de revalidação de diplomas deverá ficar a critério das universidades, dispensável quando os membros das comissões encarregadas de analisar o processo de que trata o artigo acima forem conhecedores da língua de origem dos documentos. Nesse aspecto, a exigência de tradução juramentada poderá ser aplicada pelas Universidades, se entenderem conveniente e oportuno, ou dispensada. Esse entendimento está sustentado no fato de que as universidades, quando deliberam sobre estes processos, agem na qualidade de instâncias decisórias, bem assim, no fato de que esgotam em si a atividade cartorial, no que concerne ao registro de Diplomas.

A motivação desta Câmara para suprimir a exigência do art. 4º foi o conhecimento de que a tradução tem um custo muito elevado, bem assim o fato de que muitas vezes o idioma a ser traduzido, como o inglês e línguas neolatinas, já são de uso acadêmico costumeiro nas universidades. Contudo, referido parecer, quando submetido à homologação ministerial teve suas razões analisadas pela Consultoria Jurídica do MEC, resultando no Parecer nº 913/2006-CGEPD. Nele, a CONJUR manifesta-se pela devolução à CES recomendando sua revisão e apresentando razões de ordem jurídica que dissentem dos fundamentos acadêmicos desenvolvidos por este Colegiado.

## II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PARA REANÁLISE DO PARECER CNE/CES Nº 260/2006

A CONJUR fundamenta seu expediente, exclusivamente, nas normas que regulam a linguagem dos documentos, a saber: art. 224 do Código Civil, 157 do CPC e art. 148 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) abaixo relacionados. Por estas disposições, o entendimento daquela Consultoria foi no sentido de que os documentos em língua estrangeira, quando apresentados no Brasil, para cumprimento e execução dentro do território nacional, devem ser traduzidos para a língua vernácula:

*Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País. (grifo nosso)*

*Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.*

*Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.*

*Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos. (LRP) (grifo nosso)*

Identifica-se, também, na Lei de Registros Públicos que o art. 1º relaciona os tipos de documentos sujeitos às suas determinações, indicando no § 2º que “os demais registros rege-se-ão por leis próprias”:

*Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.*

*§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:*

- I – o registro civil de pessoas naturais;*
- II – o registro civil de pessoas jurídicas;*
- III – o registro de títulos e documentos;*
- IV – o registro de imóveis.*

*§ 2º Os demais registros rege-se-ão por leis próprias.*

Verificamos que o art. 2º da mesma lei relaciona os locais onde se registram cada um dos documentos acima especificados:

*Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:*

*I – o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;*

*II – os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;*

*III – os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.*

Nesse aspecto, o art. 2º não é aplicável à natureza do registro de diplomas, que dispõe de regulação educacional específica nos termos do art. 48 da LDB, recaindo, portanto, na exceção de que trata o § 2º do art. 1º supra, bem como da fundamentação legal, apontada no Parecer da CONJUR, porque certamente as especificidades da vida acadêmica não constituem o fim das normas citadas.

### III – SOBRE A NATUREZA E FINALIDADE DA TRADUÇÃO JURAMENTADA

A tradução de que tratam os dispositivos citados pela CONJUR se reveste da natureza de “prova”, que no presente caso é um meio para o convencimento da autoridade dotada de poder de decisão (art. 1º, § 2º, III, Lei nº 9.784/99). Assim, a tradução juramentada, como prova que é, direciona-se à convicção da banca examinadora, que poderá dispensá-la quando o idioma não lhe for estranho.

Será oportuno, nesse sentido, resgatar a lição do Procurador Regional da República José Ricardo, citada no Relato do Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro (HC nº 2004.04.01.057284-8/RS), quando deliberou sobre situação análoga:

*(...) O artigo 236 do Código de Processo Penal estabelece que os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, **se necessário**, traduzidos por tradutor público, ou na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade, requisito que, segundo as informações do juízo impetrado, se fez presente no caso. Como esclareceu o magistrado, a nomeação de tradutora ad hoc **se deu em virtude do impasse existente quanto aos honorários devidos aos tradutores juramentados existente em toda a Seção Judiciária**, e disso não resultou nenhum prejuízo comprovado para a defesa. **Ademais, a necessidade ou conveniência da produção da prova fica ao prudente arbítrio do juiz, o qual informou se tratar de documentos de conteúdo singelo, “incapaz de suscitar qualquer dúvida quanto a seu teor”** – fl. 17. Registre-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a regra prevista no art. 157 do Código de Processo Civil, a qual o impetrante reputa violada, deve ser interpretada sistematicamente:*

*[...]*

*1. Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta **e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão**, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que **nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa** (pas de nullité sans grief). **Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação ao art. 157 do CPC.** (REsp nº 616.103, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJU de 27/9/04, p. 255)*

Desta maneira, ainda que o procedimento da tradução faça parte dos instrumentos legais citados, é perfeitamente dispensável quando se revela possível a exata compreensão do texto, conforme salientado acima. Esta a aplicação e interpretação razoável das regras dispostas nos art.s 224 do CC, 157 do CPC e 148 da LRP.

#### IV – SOBRE A ATIVIDADE DELIBERATIVA E CARTORIAL DAS UNIVERSIDADES

De outro modo, pretendeu o legislador atribuir às Universidades a prerrogativa para decidir determinados processos, tais como: revalidação de títulos, equiparação de estudos, bem assim a atividade cartorial para o registro de diplomas, por força do art. 207 da CF/88 e art. 48 da LDB:

*Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grifo nosso)*

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (grifo nosso)*

Nestes termos, a Universidade está habilitada, à luz das disposições acima, dos instrumentos legais de competência deste Conselho e do MEC, bem como por seu Estatuto e Regimento Geral, para revalidação e registro de títulos/diplomas. Não obstante, e como acréscimo aos fundamentos do presente, ressalte-se que as deliberações contidas no Parecer CNE/CES nº 260/2006, bem como no Projeto de Resolução que o acompanha, é a conjugação das funções normativas do CNE, decorrentes do art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.394/96, e art. 9º, § 2º, “h”, da Lei nº 9.131/95, este, transcrito a seguir:

*Art. 9º (...)*

*§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:*

*(...)*

*h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior; (grifo nosso)*

#### V – TEMA ADICIONAL: DIFICULDADES RELATADAS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

A devolução do processo para esta Câmara trouxe a oportunidade de análise de tema correlato, manifestado no expediente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no qual solicita alteração dos artigos 4º e 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002.

A Reitoria da UFMS, por meio do Ofício nº 25/2007, reportou a esta Câmara que foi compelida pelo Ministério Público Federal (MPF) a assinar, em conjunto com o Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul (CRM-MS), Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Extrajudicial, “*não obstante a autonomia universitária*” e a prerrogativa do art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que transfere àquelas a fixação de

normas para disciplinarem o processo de revalidação. Por esse motivo, sugeriu a mencionada alteração, justificando-a para “*minimizar o impasse gerado pelo número elevado de processos judiciais e por não possuímos condições de atendimento por falta de recursos humanos e infra-estrutura física, além do desvirtuamento das atividades docentes (...)*”.

Apensado ao Ofício, a Universidade encaminhou, além de cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Extrajudicial, que tem por objeto o registro de diplomas, e sobre o mesmo tema, cópias de duas ações judiciais e de um Mandado de Segurança nos quais figurou no pólo passivo e cujas decisões foram favoráveis aos impetrantes. No referido Termo que a Universidade e o Conselho Regional de Medicina foram “*compelidos*” a assinar com o Ministério Público Federal, destacam-se as seguintes recomendações e cláusulas:

**CONSIDERANDO que a escolha de realização do processo de convalidação, ao invés de revalidação de diplomas estrangeiros pelo pela UFMS, pautou-se na simples análise da exigência de convênios internacionais entre Brasil e o país estrangeiro no qual o acadêmico graduou-se, sem atentar-se para previsão de expressa isenção do processo de revalidação nas disposições do respectivo acordo ou convênio internacional, (grifo nosso)**

(...)

*Cláusula Terceira (...)*

**§ 1º A COMPROMISSÁRIA, obrigatoriamente, exigirá dos interessados que requererem a revalidação de seus diplomas os documentos explicitados no art. 4º da Resolução CNE/CES nº 01/2002, devidamente autenticados pela autoridade consular e acompanhados da respectiva tradução oficial. (grifo nosso)**

Dos fatos apresentados, acrescidos ao enunciado do Termo que a UFMS assinou com o MPF e PR/MS, o qual remete à LDB, à Resolução CFE nº 3/1985 e à Resolução nº 1/2002 desta Câmara, bem assim do objeto das ações judiciais a que são obrigadas as universidades a cumprir, demonstra-se a imperiosa necessidade de que a revisão nos procedimentos para revalidação de diplomas de Instituições estrangeiras, estabelecidos por este Colegiado, seja confirmada no presente.

Verifica-se que a proposta apresentada pela UFMS complementa o entendimento das ações acadêmicas que devem ser adotadas para o processo de revalidação de diplomas, e que já haviam sido identificadas pelas Universidades do porte da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Universidade de São Carlos/SP, Universidade de Goiás, Universidade de Pelotas/RS e Universidade Federal da Paraíba.

## **VI – COMPETÊNCIA DAS UNIVERSIDADES PARA DEFINIR O RITO DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO**

Diante das razões expostas, conclui-se que a matéria deve ser tratada essencialmente como questão de fundamento e finalidade educacional, aspectos estes que precisam ser preservados e ressaltados quando analisados à luz das normas legais. No âmbito das universidades, as normas internas demonstram que os procedimentos necessários à tomada de decisão é matéria de sua competência, ajustando-se, quando necessário, às disposições decorrentes das deliberações deste Colegiado. Este o espírito que norteou o art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002:

*Art. 10. As universidades **deverão fixar normas específicas para disciplinarem o processo de revalidação**, ajustando-se à presente Resolução.*

Nessa oportunidade em que as universidades trazem ao conhecimento realidades conflituosas na apreciação do processo de revalidação, embora momentaneamente superadas pela aplicação de mecanismos alternativos, a CES tem a responsabilidade e o dever de acompanhar a dinâmica educacional, que, diante desse contexto, justifica a proposta para reajustar sua norma, adaptando-se ao novo contexto. No mesmo sentido, reitera-se que as universidades, por suas prerrogativas legais, aliadas à tradição, estão aptas para a prática dos atos que lhe são confiados.

Considerando, ainda, que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a Administração Pública requerem sua aplicação no ato de apreciação desse processo para que seja atendida sua finalidade, deve-se deixar a critério da autoridade acadêmica competente a decisão sobre a produção de prova por meio de tradução juramentada, razão pela qual ratifico também, no presente, os termos expressos no Parecer CNE/CES nº 260/2006.

## **VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Entendendo que no Direito, em seu sentido maior, a interpretação das leis, também se dá no contexto de seu espírito e das regras gerais que o orientam. Porque, então, submeter assuntos acadêmicos aos cânones de uma lei que não tinha a academia em mente?.

Num exercício de interpretação mais cuidadoso, verifica-se que matéria de natureza exclusivamente educacional certamente não constituía a motivação das leis mencionadas pela CONJUR. Admite-se que, num sentido estrito, o argumento poderia receber tratamento exclusivamente formal. Mas se este sentido estrito, além de ignorar os fundamentos educacionais envolvidos, prejudica as instituições universitárias, prejudica os indivíduos, seria o caso de evitar a interpretação formal, para benefício de todos.

Não se há de imaginar que as leis tenham o propósito de prejudicar as pessoas, a sociedade e as instituições. Mesmo que nos afastássemos do princípio da razoabilidade, poder-se-ia argüir, no limite, que a tradução do diploma, este sim, documento que poderia fazer prova em juízo, seria necessária. Mas neste caso, haveria outro pólo de argumentação, o do eventual absurdo dos meios necessários: faz algum sentido traduzir o diploma – devidamente certificado pela autoridade consular – de entidades internacionalmente conhecidas e reconhecidas?

As universidades se conhecem umas às outras, os departamentos acadêmicos se conhecem uns aos outros, principalmente nos países de “língua franca”, do ponto de vista acadêmico. Por esse motivo, a chancela de uma universidade brasileira a qualquer diploma e a qualquer programa de estudos, é muito superior a qualquer tradução juramentada como evidência da pertinência do objeto analisado.

Em suma, sob qualquer ângulo que se observe a questão, não se encontra justificativa para que um brasileiro seja levado a gastar 10 mil reais para traduzir documentos cuja tradução é considerada desnecessária por aqueles que têm o mandato e a legitimidade para avaliar e validar.

A ordem jurídica precisa ser capaz de relativizar seus comandos formais, ajustando-os à natureza do objeto e das instituições em tela, em benefício da sociedade. No caso, o conteúdo educacional certamente se sobrepõe à forma.

- **Conclusão**

Por tais razões, deveria esta CES estimular a CONJUR a contemplar, sempre que possível, em suas análises, as finalidades e os fundamentos educacionais envolvidos em cada tema, de modo a, eventualmente, não submeter trâmite de natureza exclusivamente educacional a ditames de natureza puramente formal ou administrativa. Nem sempre, talvez, isso seja possível no Brasil, mas é certamente necessário, é desejável, em um Ministério da Educação.

## **VII – VOTO DO RELATOR**

Submeto à CES os termos do presente e do Projeto de Resolução anexado, que trata da alteração do art. 4º e da revogação do art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Belém (PA), 5 de julho de 2007.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

## **VIII – DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice- Presidente



**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/09/2007



**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

*Altera o art. 4º e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.*

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea “g”, da Lei 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, no art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, e no Parecer CNE/CES nº 1.299/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 4 de dezembro de 2001, bem como Parecer CNE/CES nº 146/2007, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em \_\_\_/\_\_\_, resolve:

Art. 1º A Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, passa a vigorar com alterações no art. 4º, revogando-se seu art. 10 e renumerando-se os subseqüentes.

*“Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.*

*Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.*

*Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.*

*Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens:*

*I – prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado;*

*II – apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular.*

*Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exhibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.*

*Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.*

*Art. 6º A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:*

*I – afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante;*

*II – qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e*

*III – correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.*

*Parágrafo único. A comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.*

*Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.*

*§ 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa.*

*§ 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.*

*§ 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.*

*§ 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.*

*Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.*

*§ 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento.*

*§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subsequente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras.*

*Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.*

*Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE 3/85 e demais disposições em contrário.*

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**ANTONIO CARLOS CARUSO RONCA**  
Presidente da Câmara de Educação Superior